

TABELA COMPARATIVA

TEXTO Aprovado CTAJ EM 22/05/2025 X TEXTO AJUSTADO

TEXTO SUBMETIDO À CTAJ	TEXTO AJUSTADO	AJUSTES REALIZADOS
Dispõe sobre critérios de transparência e integração de informações e dados relacionados à emissão de atos autorizativos para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais, de que tratam o inciso XV do artigo 7º, inciso XVI do artigo 8º e inciso XV do artigo 9º da Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011.	Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de autorizações para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais.	Simplificação da ementa, removendo referências específicas aos dispositivos da Lei Complementar 140/2011 (desnecessárias) e ampliando o escopo para incluir critérios técnicos e condições de validade, refletindo o conteúdo da resolução.
O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, resolve:	O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, resolve:	Sem alterações
Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e condições mínimas de transparência ativa e integração de dados para emissão válida de atos autorizativos para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais em todo o território nacional, nos termos da Lei Complementar nº 140 de 2011, da Lei Federal de Proteção da Vegetação Nativa, Lei nº 12.651 de 2012 e legislações específicas. Parágrafo único. Esta resolução não se aplica nos casos de autorização para exploração	Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios técnicos, condições de validade, requisitos de transparência ativa, integração e publicidade de dados e informações relacionados à emissão de autorizações para supressão de vegetação nativa – ASV em imóveis rurais, bem como as responsabilidades dos órgãos ambientais competentes. Parágrafo único. Esta resolução não se aplica nos casos de autorização para exploração florestal por meio de planos de manejo	Reformulação do objeto da resolução, com inclusão da sigla ASV, menção às responsabilidades dos órgãos ambientais e remoção das referências específicas às leis. Esta alteração amplia a descrição do objeto da da resolução para refletir o seu real conteúdo.

florestal por meio de planos de manejo florestal sustentável ou para queima controlada ou prescrita no imóvel.	florestal sustentável ou para queima controlada ou prescrita no imóvel.	
Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) o ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que define os critérios e condicionantes técnicos e metodológicos a serem obrigatoriamente cumpridos pelo interessado para a supressão legal de vegetação nativa e formações sucessoras, nos termos da legislação florestal aplicável, podendo ou não contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização de material ou produto florestal, lenhoso ou não.	Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se autorização para supressão de vegetação nativa – ASV o ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que estabelece critérios e condicionantes técnicos e metodológicos obrigatórios para a supressão legal de vegetação nativa e formações sucessoras, podendo contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e comercialização de produtos florestais.	Simplificação da definição de ASV, com ajuste na redação para maior clareza e concisão. A expressão "para efeito desta Resolução" foi substituída por "para fins do disposto nesta Resolução", seguindo padrão mais atual de técnica legislativa. Foram removidas expressões redundantes como "nos termos da legislação florestal aplicável" e "material ou produto florestal, lenhoso ou não", tornando o texto mais direto sem perder o conteúdo essencial.
§1º A limpeza de pasto em áreas rurais para fins agropecuários, cujo uso tenha sido interrompido pelo prazo máximo de cinco anos, independe de emissão de ASV e poderá ocorrer mediante declaração ao órgão ambiental estadual competente, desde que não ocorra em área de preservação permanente, área de reserva legal, ou área protegida por legislação específica ou estadual, e que se restrinja à área que tenha sido objeto de autorização de supressão de vegetação nativa regularmente executada ou área de uso consolidado nos termos do código florestal.	Art. 3º A limpeza de pasto em áreas rurais para fins agropecuários, cujo uso tenha sido interrompido por até cinco anos, independe de emissão de ASV, desde que: I - não ocorra em área de preservação permanente, área de reserva legal ou área protegida por legislação específica; II - se restrinja à área objeto de autorização de supressão de vegetação nativa regularmente executada ou à área de uso consolidado nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal; e	Elevação dos parágrafos do antigo Art. 2º para um artigo próprio (Art. 3º), com reorganização do texto em incisos para melhor clareza e estruturação normativa, com separação de temas distintos em artigos diferentes. A estruturação em incisos torna mais clara a leitura dos requisitos cumulativos para dispensa de ASV. A expressão "prazo máximo de cinco anos" foi substituída por "até cinco anos", e "Rede Mundial de Computadores - Internet" por "sítio eletrônico", adotando terminologia mais atual e concisa.

§2º As declarações de limpeza de pasto de que trata o parágrafo anterior deverão ser disponibilizadas no site da Rede Mundial de Computadores - Internet do órgão ambiental competente, em formato de planilha digital e arquivo espacial do tipo vetorial polígono, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas, em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000, e deverão ser lançadas no SINAFLORE pelo órgão ambiental competente.	III - seja formalizada por meio de declaração apresentada ao órgão ambiental estadual competente. §1º As declarações mencionadas no caput deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico do órgão ambiental competente em formato de planilha digital e arquivo espacial vetorial tipo polígono, com no mínimo quatro pares de coordenadas geográficas ou métricas (UTM), referenciadas ao datum SIRGAS/2000. §2º As informações de que trata o §1º também deverão ser lançadas no Sinaflor pelo órgão competente.	
Art. 3º A autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) somente será considerada válida sob a condição de inscrição ativa, analisada e sem pendências do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), atendidos os critérios ambientais estabelecidos em legislação específica por bioma, quando houver.	Art. 4º A ASV somente será válida quando a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR: I - estiver ativa; II - não possuir pendências; e III - houver sido analisada pelo órgão ambiental competente conforme os critérios ambientais aplicáveis, inclusive aqueles previstos em legislação específica do bioma, se existente.	Reorganização do texto em incisos para maior clareza, com ajustes na redação para tornar os requisitos mais objetivos. A estruturação em incisos facilita a compreensão dos requisitos cumulativos para validade da ASV. A expressão "será considerada válida sob a condição de" foi substituída por "será válida quando", tornando o comando normativo mais direto. A referência à análise pelo órgão ambiental competente foi explicitada no inciso III, conferindo maior segurança jurídica ao processo.
§1º A análise do CAR do imóvel rural com requerimento regular de autorização de supressão de vegetação nativa, deverá ser considerada prioritária pelos órgãos	§1º O órgão ambiental deverá priorizar a análise do CAR referente ao imóvel rural com pedido regular de ASV.	Reorganização dos parágrafos com criação de um novo §3º e incisos para melhor estruturação normativa, tornando mais claras as condições excepcionais para emissão da

competentes, para fins do disposto no caput deste artigo no prazo de até 90 dias, após o qual o órgão ambiental competente deverá fundamentar a impossibilidade em finalizar a análise e emitir o ato previsto no parágrafo §2º. §2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o órgão ambiental competente poderá emitir a autorização de supressão da vegetação nativa no caso de inscrição ativa e sem pendências do imóvel no CAR, em processo em análise, mediante ato formal assinado por técnico habilitado do órgão ambiental competente que ateste o cumprimento dos percentuais de remanescente de vegetação nativa de Reserva Legal e em Área de Preservação Permanente e demais dispositivos estabelecidos pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e legislações de proteção da vegetação nativa aplicáveis bem como dos critérios relativos à dominialidade e à posse do imóvel.	§2º Decorrido o prazo de noventa dias sem conclusão da análise, o órgão ambiental deverá fundamentar formalmente a impossibilidade e poderá emitir excepcionalmente a ASV, atendidas as condições do §3º. §3º Excepcionalmente, mediante justificativa técnica fundamentada, a ASV poderá ser emitida sem conclusão da análise do CAR, desde que: I - o CAR esteja ativo e sem pendências; e II - haja manifestação técnica assinada por profissional habilitado atestando o respeito às Áreas de Preservação Permanente – APP e o cumprimento dos percentuais mínimos de Reserva Legal exigidos em lei, bem como demais requisitos de dominialidade e posse.	ASV sem conclusão da análise do CAR. Esta alteração separa em parágrafos distintos: (1) a prioridade de análise, (2) a necessidade de fundamentação formal da impossibilidade de conclusão da análise, e (3) as condições excepcionais para emissão da ASV sem análise concluída. A estruturação em incisos no §3º torna mais clara a leitura dos requisitos cumulativos para essa emissão excepcional.
§3º Para fins do disposto no §2º, considera-se pendente a inscrição do imóvel no CAR nas seguintes hipóteses: I - após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações; b) quando constatada sobreposição do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União e áreas	§4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se que a inscrição no CAR possui pendências quando: I - houver descumprimento de prazos estabelecidos em notificações expedidas pelo órgão ambiental; II - constatada sobreposição do imóvel rural com terras indígenas, unidades de	Adoção da proposta aprovada para definição de pendências no CAR, corrigindo a numeração dos incisos e mantendo a referência específica às áreas legalmente protegidas. A redação preserva a essência do texto original, mas com melhor técnica legislativa. A expressão "após o não cumprimento" foi substituída por "houver descumprimento", e "quando constatada

consideradas impeditivas pelos órgãos competentes; e c) quando constatada sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas pelos órgãos competentes. §4º A validade das autorizações citadas no caput do artigo não deverá ser superior a 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses. §5º No caso de autorização de supressão de vegetação nativa em pequena propriedade ou posse rural familiar, nos termos da Lei Federal 12.651 de 2012, caberá ao poder público viabilizar as condições relativas à manutenção da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, sobretudo no caso de pendências regularizáveis. §6º Não poderá ser emitida ASV em áreas que estejam vinculadas ao título de Cota de Reserva Ambiental (CRA), nos marcos da Lei n. 12.651/2012 e do Decreto 9.640/2018.	conservação, terras da união e outras áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes; ou III - identificada sobreposição com áreas embargadas pelos órgãos ambientais competentes. §5º A validade das autorizações citadas neste artigo não deverá ser superior a doze meses, prorrogáveis por igual período. §6º Em caso de pequena propriedade ou posse rural familiar, cabe ao órgão ambiental competente viabilizar meios para manter a inscrição ativa e regular no CAR, especialmente em situações de pendências sanáveis. §7º É vedada a emissão de ASV em áreas vinculadas ao título de Cota de Reserva Ambiental – CRA, conforme legislação aplicável.	sobreposição" por "constatada sobreposição total ou parcial", tornando o texto mais preciso. A expressão "prorrogáveis por mais 12 meses" foi substituída por "prorrogáveis por igual período", seguindo técnica legislativa mais adequada.
Art. 4º O documento de autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - nome completo do proprietário ou detentor do imóvel rural onde ocorrerá a supressão; II - número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário ou possuidor do imóvel rural onde foi autorizada a supressão, salvaguardadas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018;	Art. 5º O documento que formaliza a ASV deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - nome completo do proprietário ou detentor do imóvel rural onde ocorrerá a supressão; II - número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do proprietário ou possuidor, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;	Ajustes pontuais de redação. A expressão "documento de autorização" foi substituída por "documento que formaliza a ASV", no intuito distinguir o ato do documento que o materializa. Foram feitos ajustes terminológicos como "tipo de atividade que será realizada" para "tipo de atividade a ser realizada" e "arquivo espacial do tipo vetorial polígono" para "arquivo espacial vetorial, em formato de polígono".

III - número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel e situação da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural na data de emissão do ato autorizativo; IV - tipo de atividade que será realizada na área objeto da supressão autorizada; V - bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) objeto da autorização de supressão; VI - indicação do percentual remanescente de vegetação nativa existente na área de reserva legal no imóvel, conforme casos previstos na Lei nº 12.651/2012; VII - órgão ambiental e técnico responsáveis pelo ato autorizativo; VIII - número da autorização gerado pelo órgão responsável pelo ato autorizativo; IX - prazo de validade do ato autorizativo; X - área de supressão da vegetação autorizada em hectares e percentual em relação ao imóvel rural; XI - arquivo espacial do tipo vetorial polígono georreferenciado referente à área a ser suprimida, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas, em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000; e XII - inventário florestal e volume de aproveitamento lenhoso, se aplicável.	III - número de inscrição do imóvel no CAR e situação da inscrição na data em que emitida a autorização; IV - tipo de atividade a ser realizada na área objeto da supressão autorizada; V - bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) objeto da autorização; VI - indicação do percentual remanescente de vegetação nativa existente na área de reserva legal do imóvel, conforme previsto na legislação aplicável; VII - identificação do órgão ambiental emissor e do técnico responsável pela autorização; VIII - número da autorização gerado pelo órgão ambiental emissor; IX - prazo de validade da autorização; X - área autorizada para supressão, em hectares e em percentual em relação à área total do imóvel rural; XI - representação da área autorizada para supressão por meio de arquivo espacial vetorial, em formato de polígono georreferenciado, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas geográficas ou métricas (UTM), referenciadas ao datum SIRGAS/2000; XII - inventário florestal e volume de aproveitamento lenhoso, se aplicável.	
---	--	--

§3º As manifestações técnicas necessárias para atendimento ao disposto no caput deverão ser disponibilizadas pelo órgão licenciador juntamente com a autorização através de integração no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) ou sistema próprio do órgão ambiental competente, bem como em sistema de acesso simples e ágil por qualquer cidadão.	Art. 6º As ASVs e as manifestações técnicas que as fundamentam deverão ser disponibilizadas pelo órgão ambiental emissor mediante integração com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR ou por meio de sistema próprio de fácil acesso público.	Elevação do antigo §3º do Art. 3º para um artigo próprio, com ajustes na redação para maior clareza e objetividade. Esta alteração segue a boa técnica legislativa de separar temas distintos em artigos diferentes. A expressão "através de integração" foi substituída por "mediante integração", e "sistema de acesso simples e ágil por qualquer cidadão" por "sistema próprio de fácil acesso público", adotando terminologia mais técnica e precisa. A referência às "ASVs" foi incluída explicitamente, tornando mais claro o objeto da disponibilização.
Art. 5º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores - Internet, de forma facilmente acessível e disponível, de acordo com as boas práticas de transparência ativa, informações sobre os atos autorizativos emitidos. §1º As informações sobre autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) emitida deverão ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA em arquivo em formato de planilha digital e de dados espaciais do tipo vetorial, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas referentes à área a ser suprimida, de forma imediata à entrada em vigor da autorização e sem que haja necessidade de qualquer tipo de requerimento oficial à instituição responsável.	Art. 7º Os órgãos ambientais competentes disponibilizarão na internet, de forma acessível e em conformidade com as boas práticas de transparência ativa, todas as informações sobre as ASVs que emitiram. §1º As informações deverão ser disponibilizadas em formato de planilha digital e em arquivo espacial do tipo vetorial polígono referente à área a ser suprimida, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas geográficas ou métricas (UTM), com datum SIRGAS/2000, de forma imediata à emissão da autorização e sem necessidade de requerimento prévio. §2º Os arquivos mencionados no §1º deverão conter, obrigatoriamente: I - número de inscrição do imóvel no CAR e sua	Por razões de uniformidade, a expressão “órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)” foi substituída por “órgãos ambientais competentes”. A expressão "Rede Mundial de Computadores - Internet" foi substituída por "internet", e "sem que haja necessidade de qualquer tipo de requerimento oficial" por "sem necessidade de requerimento prévio", adotando terminologia mais concisa. Promoveu-se uma rearticulação do dispositivo, mantendo seu conteúdo normativo.

§2º Os arquivos em formato de planilha digital e de dados espaciais do tipo vetorial disponibilizados pelos órgãos integrantes do SISNAMA deverão conter, obrigatoriamente: a) Número de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural; b) Condição e status da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural na data de emissão do ato autorizativo (ativo, analisado, sem pendência); c) Tipo de atividade que será realizada na área objeto de supressão autorizada; d) Bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) cuja supressão foi autorizada; e) Indicação do total em hectares, e do percentual em relação ao imóvel, de remanescente de vegetação nativa em áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como relativo a outras categorias de vegetação nativa remanescente objeto de proteção legal especial; f) Órgão ambiental e técnico responsáveis pelo ato autorizativo; g) Número da autorização emitida pelo órgão responsável pelo ato autorizativo; h) O Prazo de validade do ato autorizativo; i) Localização e área de supressão da vegetação autorizada em hectares e em percentual em relação à área total do imóvel; e j) no caso de arquivo espacial do tipo vetorial polígono georreferenciado referente à área a	situação na data da emissão da autorização; II - tipo de atividade a ser realizada na área objeto da supressão autorizada; III - bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) cuja supressão foi autorizada; IV - total em hectares e percentual em relação ao imóvel de remanescentes de vegetação nativa em APP, Reserva Legal e demais categorias de vegetação protegida; V - identificação do órgão e do técnico responsáveis pelo ato; VI - número e prazo de validade da autorização; VII - localização e área de supressão autorizada, em hectares e percentual em relação à área total do imóvel; VIII - representação georreferenciada da área a ser suprimida, em formato de polígono vetorial.	
---	---	--

ser suprimida, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas, em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000.		
Art. 6º As autorizações emitidas em sistemas estaduais próprios deverão estar integradas de forma automática e permanente ao Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização. Art. 7º Todas as ASV deverão ser emitidas por meio do Sinaflor, ou sistema estadual integrado, para cumprimento disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012. Parágrafo único. A autorização de supressão de vegetação nativa somente será considerada vigente quando o número de registro do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o número da respectiva autorização de supressão estiverem devidamente informados no Sinaflor.	Art. 8º As autorizações para supressão de vegetação nativa deverão ser emitidas por meio do Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestais – Sinaflor, ou sistema estadual próprio que esteja integrado de forma automática e permanente ao Sinaflor, sob coordenação do Ibama, conforme disposto nos artigos 35 e 36 do Código Florestal. §1º A autorização de supressão de vegetação nativa somente será considerada válida quando o número de registro do imóvel rural no CAR e o número da respectiva autorização estiverem devidamente informados no Sinaflor. § 1º As autorizações de supressão de vegetação nativa e atos correlatos emitidos anteriormente à entrada em vigor desta Resolução deverão ser devidamente informados no Sinaflor pelos respectivos órgãos emissores, até a entrada em vigor dessa resolução. §2º As autorizações de supressão de vegetação nativa emitidas após a entrada em vigor desta Resolução somente serão consideradas válidas quando os números de registro do imóvel rural	Unificação dos artigos 8º e 9º, eliminando a redundância e melhorando a clareza normativa. A nova redação consolida em um único artigo as obrigações relacionadas à emissão de autorizações via Sinaflor, mantendo a essência dos dispositivos originais. No §1º, a toda evidência, a palavra “vigente” foi empregada de maneira juridicamente imprecisa, sendo substituída, na nova redação, por “válida”. Foram feitas, ainda, alguns ajustes na grafia das palavras.

	no CAR e o número da respectiva autorização estiverem devidamente informados no Sinaflor. §3º As autorizações emitidas deverão estar disponíveis em portal de dados abertos da instituição responsável pela sua emissão.	
Art. 8º Ato autorizativo emitido por órgão municipal ou consórcio municipal, nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Lei Complementar nº 140 de 2011, deverá ser de impacto de âmbito local, que afete diretamente o território do município, em área urbana ou de expansão urbana consolidada, observando-se: I - a comprovação da capacidade técnica do órgão ambiental municipal ou do consórcio de municípios; II - a existência de conselho de meio ambiente ou correlato, competente pelo controle social ambiental ativo e deliberativo; e III - a publicidade do ato autorizativo em portal de dados abertos e/ou site da Rede Mundial de Computadores - Internet e no SINAFLOR. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor técnico multidisciplinar, com profissionais legalmente habilitados em áreas relacionadas ao meio ambiente, infraestrutura adequada para geoprocessamento e equipe qualificada para o	Art. 9º A emissão de autorização para supressão de vegetação nativa por órgão ambiental municipal ou consórcio público de municípios fundamentada no art. 9º, inciso XV, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, restringe-se às intervenções de impacto ambiental local, situadas em área urbana ou de expansão urbana consolidada, observadas cumulativamente as seguintes condições: Art. 9º A emissão de autorização para supressão de vegetação nativa por órgão ambiental municipal ou consórcio público de municípios, fundamentada no art. 9º, inciso XV, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é cabível nas intervenções de impacto ambiental local que afetem diretamente o território do respectivo município, localizadas ou desenvolvidas em área urbana ou de expansão urbana consolidada, observadas cumulativamente as seguintes condições: I - comprovação da capacidade técnica do	Rearticulação do dispositivo, mantendo-se seu conteúdo normativo. A expressão "Ato autorizativo emitido por" foi substituída por "A emissão de autorização para supressão de vegetação nativa por", e "deverá ser de impacto de âmbito local" por "restringe-se às intervenções de impacto ambiental local", preservando o mesmo sentido com redação mais técnica e precisa. No parágrafo único, os requisitos foram organizados em incisos numerados, facilitando a leitura e referência.

monitoramento e habilitada para fiscalização do cumprimento das autorizações de que trata essa resolução.	órgão ou consórcio emissor; II - existência de conselho municipal de meio ambiente ou colegiado equivalente com competência deliberativa e de controle social ambiental ativo; III - disponibilização do ato autorizativo no Sinaflor e em portal de dados abertos ou sítio eletrônico oficial do ente emissor. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possua: I - setor técnico multidisciplinar, com profissionais legalmente habilitados em áreas relacionadas ao meio ambiente; II - infraestrutura adequada para geoprocessamento; e III - equipe qualificada e habilitada para monitorar e fiscalizar as autorizações emitidas.	
Art. 9º A delegação de competência para emissão de autorizações por municípios para fins agropecuários em imóveis rurais, não descrita no art. 8º desta resolução, somente ocorrerá mediante instrumento de cooperação entre estado e municípios. §1º O instrumento de cooperação entre o estado e o município deverá ser publicado em portal de dados abertos e/ou site da Rede Mundial de Computadores - Internet - de ambas as instituições.	Art. 10. A delegação de competência para emissão de autorizações por municípios para fins agropecuários em imóveis rurais, não descrita no art. 9º, condiciona-se à formalização de instrumento de cooperação entre o Estado e os respectivos municípios. §1º O instrumento de cooperação deverá ser publicado em portal de dados abertos ou sítio eletrônico oficial do Estado e do município. §2º Aplicam-se, no que couber, os critérios	Aprimoramento redacional para maior clareza e precisão técnica, substituindo “somente ocorrerá mediante” por “condiciona-se à formalização de”, adotando terminologia mais atual (“sítio eletrônico oficial” em vez de “site da Rede Mundial de Computadores”) e conferindo maior flexibilidade na aplicação dos critérios com a expressão “no que couber”. A estrutura do dispositivo foi mantida, preservando a essência normativa do texto original com ganho de concisão e técnica

§ 2º Aplicam-se os mesmos critérios dos incisos I a III do artigo 8º desta Resolução na hipótese de delegação estabelecida no caput.	estabelecidos nos incisos I a III do art. 9º desta Resolução.	legislativa.
Art. 10 Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA poderão adotar critérios e condições complementares para emissão de autorização de supressão de vegetação nativa (ASV), bem como deverão estabelecer as devidas medidas compensatórias, conforme previsto em legislação pertinente, exigir informações complementares sobre a vegetação nativa a ser suprimida ou quaisquer outras informações relacionadas à vegetação objeto da supressão.	Art. 11. Os órgãos ambientais competentes poderão estabelecer critérios adicionais e medidas compensatórias em conformidade com a legislação pertinente, bem como exigir informações complementares sobre a vegetação nativa a ser suprimida ou quaisquer outras relacionadas à supressão autorizada.	Simplificação da redação com substituição de "órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA" por "órgãos ambientais competentes" e ajustes para maior concisão. A expressão "poderão adotar critérios e condições complementares" foi substituída por "poderão estabelecer critérios adicionais", e "deverão estabelecer as devidas medidas compensatórias" por "medidas compensatórias", tornando o texto mais conciso sem alterar o sentido normativo. A expressão "informações relacionadas à vegetação objeto da supressão" foi substituída por "relacionadas à supressão autorizada", ampliando ligeiramente o escopo para incluir informações sobre o processo de supressão como um todo.
Art. 11 Os órgãos integrantes do SISNAMA emissores do ato autorizativo de que trata esta resolução publicarão anualmente até o dia 31 de março, um relatório com os dados gerais sobre a emissão dos referidos atos, com dados relativos ao ano anterior sobre: I - a área total em hectares de supressão de vegetação nativa autorizada por estado, bioma, fitofisionomia e municípios; II - a área total de supressão autorizada	Art. 12. Os órgãos emissores das autorizações de que trata esta Resolução publicarão anualmente, até o dia 31 de março, relatório consolidado contendo os dados do exercício anterior, com, no mínimo, as seguintes informações: I - área total de supressão de vegetação nativa autorizada, por estado, bioma, fitofisionomia e município; II - área total efetivamente suprimida, por	Ajustes na redação para maior clareza e concisão, com simplificação da terminologia e reorganização do texto. A expressão "órgãos integrantes do SISNAMA emissores do ato autorizativo" foi substituída por "órgãos emissores das autorizações", e "um relatório com os dados gerais sobre a emissão dos referidos atos, com dados relativos ao ano anterior" por "relatório consolidado contendo os dados do exercício anterior", tornando o

executada (por estado, bioma, fitofisionomia e municípios); III - o saldo em área de autorização emitida, não executada, por estado, bioma fitofisionomia e município.	estado, bioma, fitofisionomia e município; III - saldo de área autorizada e ainda não executada, por estado, bioma, fitofisionomia e município.	texto mais conciso. No inciso II, a expressão "área total de supressão autorizada executada" foi substituída por "área total efetivamente suprimida", e no inciso III, "o saldo em área de autorização emitida, não executada" por "saldo de área autorizada e ainda não executada", adotando terminologia mais precisa.
Art. 12 Os órgãos ambientais terão até 180 dias para se adequar às alterações previstas nesta Resolução. Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em cento e oitenta dias após a data de sua publicação.	Fusão dos antigos arts. 12 e 13 em um único dispositivo, estabelecendo <i>vacatio legis</i> de 180 dias (por extenso, como preconiza o Decreto nº 12.002/2024) para entrada em vigor da resolução, em substituição ao prazo de adequação dos órgãos ambientais. Esta alteração segue a técnica legislativa recomendada, uma vez que um dos principais propósitos da <i>vacatio legis</i> é, justamente, conferir aos destinatários das normas o prazo necessário para que se adaptem e possam cumprir as novas regras. Ademais, a fusão dos artigos elimina redundância, pois o prazo de adequação e o de entrada em vigor tinham a mesma finalidade prática. A escrita por extenso do numeral "180 (cento e oitenta)" segue a boa técnica legislativa para evitar erros de interpretação.